

Acórdão: 14.664/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057606-74  
Impugnante: Transportes Almeida Simas Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros  
PTA/AI: 01.000123810-37  
Inscrição Estadual: 408.623734.00-91(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: 1-aquisições de bens destinados a uso e consumo; 2-falta de informação do valor do ICMS no documento fiscal; 3-apropriação de valor superior ao destacado no documento fiscal; 4-erro na transcrição no Livro de Registro de Entradas e 5-apropriação integral(100%) dos créditos relativos às entradas de mercadorias relacionadas no art. 144, inciso IV, RICMS/91 e art. 66, § 1º, item 4, RICMS/96, considerando que parte das prestações de serviço de transporte não foi alcançada pelo imposto. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que o estorno dos créditos relacionados no item 5 observe os percentuais constantes das planilhas por ela apresentadas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos artigos 43, § 1º e 44, inciso XII, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica realizada nos exercícios de 1994 a 1997 e nos meses de janeiro a julho de 1998, de pagamento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de notas fiscais de entrada ( aquisições de bens destinados a consumo, falta de informação do valor de ICMS no documento fiscal, apropriação de valor superior ao destacado no documento fiscal e por erro na transcrição no Livro de Registro de Entradas), de apropriação integral (100%) dos créditos relativos às entradas das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias relacionadas no art.144, IV, RICMS/91 e art. 66, § 1º, item 4, RICMS/96, considerando que parte das prestações de transporte não foi alcançada pelo imposto (subcontratada de outra empresa com a opção pela redução de base de cálculo e de empresas localizadas em outra Unidade da Federação), ensejando, por conseguinte, estorno proporcional e, finalmente, falta de pagamento do diferencial de alíquota devido pela entrada de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a uso/consumo da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 458 a 478, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 488 a 498.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls.503, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 504 e juntada de documentos às fls. 505 a 633.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 634 a 641, opina pela procedência parcial do Lançamento para que o estorno dos créditos observe os percentuais constantes das planilhas de fls. 509 a 556. Decisão ilíquida nos termos do art. 69 do Regulamento Interno do CC/MG ( Obs. atualmente corresponde ao art.45 do RI do CC/MG).

---

### **DECISÃO**

Prefacialmente, improcede a alegação da Impugnante de que a autuação é nula quanto ao estorno de crédito em virtude da opção de algumas empresas, subcontratantes da Autuada, pelo recolhimento do ICMS pela base de cálculo reduzida ou com crédito presumido, porque o fiscal autuante não demonstra como se conclui qual a opção de recolhimento daquelas empresas por inexistir pressuposto para suscitação de nulidade, vez que se encontram presentes no Auto de Infração todos os elementos apontados no artigo 59 da CLTA/MG, redação vigente à época da lavratura do feito.

Além disso, como adequadamente refuta o Fisco em fls. 496, estão expressamente indicadas as empresas a que se atribui tal condição, fls. 40/60. É certo que o Agente o fez mediante aposição de siglas, à caneta, indicando a situação detectada. Todavia, este procedimento adotado pelo Fisco não cerceou o direito à contestação, a qual, de fato, existiu.

Outrossim, é preciso salientar que a Impugnação alcança tão somente uma das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, reputando-se incontroversas as demais exigências, quais sejam, apropriação indevida de créditos provenientes de aquisições de bens destinados a consumo, falta da informação do valor de ICMS no documento fiscal, apropriação de valor superior ao destacado no documento fiscal e por erro de transcrição no Livro de Registro de Entradas e também, a infração da falta de pagamento de diferencial de alíquota (fls.13 a 19).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimos esses lançamentos vez que, o levantamento fiscal se deu com base em documentos e livros da escrita da Autuada, as irregularidades atribuídas se subsumem nas normas da legislação tributária e, por não terem sido trazidos à colação, pela parte interessada, elementos que afastem as exigências.

No que concerne a irregularidade de aproveitamento integral dos créditos relativos a entrada de mercadorias relacionadas no art.144, IV, RICMS/91 e art. 66,§1º, item 4, RICMS/96 tidos como legítimos, entendeu o Fisco que os mesmos deveriam ser estornados, na proporção, sobre o faturamento, das prestações em que a Autuada figura como subcontratada quando ocorresse uma das seguintes situações: se as empresas subcontratantes tinham localização em outra Unidade da Federação, e/ou se, as empresas subcontratantes fossem optantes pelo recolhimento do imposto pela sistemática da redução da base de cálculo (até 03/03/97) ou pelo crédito presumido (a partir de 01/01/97) com respaldo no artigo 145, § 1º do RICMS/91, e o artigo 66, IV, RICMS/96, conforme as respectivas vigências.

No tocante a essa irregularidade o que é preciso atentar, especificamente no caso destes autos, e que o faturamento da Autuada se divide em prestações sujeitas ao ICMS iniciadas neste Estado e prestações, também definidas como fato gerador do tributo, mas iniciadas em outra Unidade da Federação.

*Neste caso*, a definição do local de início das mesmas, ou seja, a sua origem, é que apontará, regra geral, o sujeito ativo titular da competência tributária de exigir o Imposto, configurando a ocorrência do fato gerador e o respectivo débito (artigo 27, inciso II, “b”, do Convênio 66/88, artigo 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 33, § 1º, 2, “e”, da Lei nº 6.763/75).

Assim, correto seria o Fisco alçar à condição de não alcançadas pelo Imposto as prestações iniciadas em outra Unidade da Federação. Sobre tais serviços exerce competência tributária o Estado onde ocorre o fato jurígeno, e que para seus cofres exigirá o ICMS. Pertencente a cada Estado ou ao Distrito Federal, cada ICMS guarda autonomia em relação aos criados pelos demais entes tributantes, não se confundindo as titularidades ativas. Por conseguinte, deve-se estornar os créditos auferidos pela Autuada, na exata proporção destas prestações no seu faturamento total.

Frise-se, que as informações contidas no documento apresentado pela Impugnante discriminando o início das prestações merecem fé uma vez que, o Fisco lavrou a peça acreditando na veracidade do conteúdo das planilhas elaboradas pelo Contribuinte. Sorte diversa não podem ter os quadros oriundos da resposta à sua intimação, após o despacho da Auditoria Fiscal. Para negar validade às novas planilhas arcaria o Fisco com o *onus probandi*. Do exposto se infere que a análise do alcance das prestações da Impugnante pelo ICMS exige a observação de onde se iniciaram tais serviços, o que se tem das planilhas de folhas 509 a 556.

Conclui-se, desta forma, que improcede a afirmativa do patrono da Autuada de que as únicas condições para o direito ao gozo dos créditos são: que haja a subcontratação e que a subcontratante seja inscrita em Minas Gerais (fls.469).

Reputa-se por correto, todavia, o entendimento da Autuada de que não cabe o estorno dos créditos em função das prestações terem sido subcontratadas por empresas optantes pelo crédito presumido ou redução de base de cálculo. Como já tratado, a opção da subcontratante não interfere no alcance ou não da prestação pelo ICMS.

Por seu turno, quanto às prestações em que a Autuada foi substituída pela filial mineira da empresa Maporte Transportadora Ltda., a discussão é inócua para deslinde das questões que envolvem este tópico do Auto de Infração. Como já expresso acima, o que permeia a legitimidade da manutenção do crédito é o alcance das prestações pelo Imposto, caracterizado pelo local de início das mesmas.

Reiterando, o que tem de ser levado em consideração é tão somente o local onde se iniciou a prestação de serviço de transporte, ou seja, se iniciou em outra unidade da Federação, o imposto pertence àquele Estado e a Impugnante não faz jus aos créditos das mercadorias elencadas no art. 144 do RICMS/96 tendo, por conseguinte, que estornar os mesmos na mesma proporção destas prestações no seu faturamento e, coerente com este raciocínio, são irrelevantes questões relacionadas com a opção, por parte das empresas subcontratantes, de crédito presumido ou redução da base de cálculo. Por exemplo, Transita Transp. Com. Itaúna Ltda que consta na fl. 43 como empresa optante pela redução da base de cálculo e, como a prestação se iniciou em Minas Gerais, fl. 510, a Impugnante não precisa glosar o crédito, diferentemente da Consórcio Della Volpe de Transp. Ltda (fl. 43 c/c fl. 510) que também é optante da redução da base de cálculo, porém, o crédito deverá ser estornado não por esta razão, mas pelo fato da prestação ter iniciado no Estado do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, não há que se excluir os créditos quando relacionados com redução de base de cálculo uma vez que essa situação é irrelevante dentro do contexto pois, o marco determinante para o direito dos créditos relativos ao artigo retromencionado é onde se iniciou (Unidade da Federação) a prestação de serviço de transporte.

As Consultas de Contribuintes trazidas à colação pela Impugnante vêm tão somente reafirmar que o direito de crédito está vinculado ao alcance das prestações pelo ICMS. Curiosamente, como se vê em fls. 484, o crédito será estornado, a teor da resposta dada, por exemplo, se parte das prestações não extrapolou os limites do município de origem, hipótese de incidência do tributo Municipal (conforme item 97 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87). Analogamente se dá no caso destes autos, quando da ocorrência de fato gerador cuja sujeição ativa decorrente não seja atribuída a este Estado, como já exaustivamente tratado acima.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 24/04/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

CRC/EJ/G

CC/MIG